



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria Especial da Presidência – Comissões Permanentes

Rua Goiás, 229/11º andar - Centro

30190-925 - Belo Horizonte / MG

(31)-3237-6459 / secop@tjmg.ius.br

Ofício nº 151/2014/SESPRE-CP

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
Sandra Margareth Silvestrini de Souza
Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG.

Assunto: Encaminha cópia de Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

Senhora Presidente,

De ordem do Desembargador Vicente de Oliveira, Relator do Processo nº 1.0000.14.096654-0/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, no bojo do qual se discute a alteração da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, passo às mãos de V. S.^a cópia integral do referido processo, para que esse Sindicato se manifeste a respeito da proposta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosas saudações,

Ricardo de Freitas Reis
SESPRE-Comissões Permanentes

COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO INSTITUCIONAL Nº 746
Comarca: Belo Horizonte
Representante: Des. Sérgio Antônio de Resende, Presidente do TJMG
Assunto: Resolução n 88 do CNJ. Arts. 56 e 67 da L.C. n 105, de 2008.
Minutas de Projetos de Leis.

Coaral



Excelentíssimos Senhores

Desembargadores integrantes do Comitê Estratégico de Gestão Institucional:

A Lei Complementar nº 105, de 2008, determinou, em seu art. 56, o encaminhamento à Assembleia Legislativa de projeto de lei destinado a criar "cargos de assessores de Juízes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais". Determinou também, em seu art. 67, fosse instituída uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores que exercem a função de gerenciamento da secretarias de juízo.

Por sua vez, o CNJ expediu a Resolução nº 88, para dispor, em seu art. 2º, sobre a regulamentação do inciso V do art. 37 da Constituição da República, destinando-se aos servidores efetivos o percentual mínimo de 50% dos cargos de provimento em comissão e fixar, em seu art. 1º, a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário. Essas determinações dependem de lei de iniciativa deste Tribunal.

Diante desse cenário, determinei a realização de estudos sobre a matéria, com observância das seguintes premissas:

(a) criar os cargos de assessoramento de juiz necessários, todos de recrutamento amplo. Isso porque, tratando-se de um assessor para cada juiz, não haveria como criar cargos de recrutamento limitado, eis que impossível exigir que metade dos magistrados escolha seus assessores entre os servidores efetivos, permitindo que outros tantos possam indicar para nomeação pessoas estranhas aos quadros de efetivos;

(b) criar cargos destinados ao gerenciamento das secretarias de juízo e das contadorias, todos de recrutamento limitado. Sugiro a criação desses cargos, em vez de instituição de uma gratificação, por se tratar de proposta mais coerente com os objetivos da Administração do Poder Judiciário inserida na arquitetura organizacional da 1ª instância. Além disso, essa medida vem ao encontro de antiga reivindicação dos Juízes de Direito e servidores. Por fim, atende ao determinado pelo CNJ, de definir como de recrutamento limitado pelo menos 50% dos cargos de direção e assessoramento. Importante ressaltar que a criação desses cargos atende à *mens legis*, contida na LC nº 105, de 2008, que é valorizar o servidor que exerce a função de gerenciamento da secretaria do juízo, atualmente a cargo do Oficial de Apoio Judicial B ou do Técnico de Apoio Judicial;



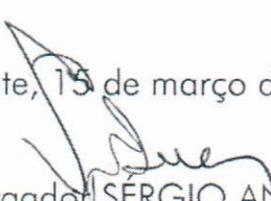
(c) criar os cargos destinados ao assessoramento de dez mais Desembargadores, uma vez que no PL nº 3501, em andamento na ALMG, estão previstos apenas os cargos necessários para instalar duas novas Câmaras. Cumpre lembrar que a LC nº 105, de 2008, criou vinte cargos de Desembargador;

(d) transformar a forma de provimento de 240 cargos destinados ao assessoramento de Desembargador, de recrutamento amplo para limitado, a fim de se cumprir a determinação do CNJ, relativamente à regulamentação do art. 37, V, da Constituição da República. Ressalte-se que a legislação vigente prevê 600 cargos dessa natureza, sendo 360 de Assessor Judiciário e 240 de Assistente Judiciário, todos de recrutamento amplo. Alterando-se a forma de provimento de 120 cargos de Assessor Judiciário e 120 cargos de Assistente Judiciário, que passariam a ser de recrutamento limitado, seria atingido o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão dessa natureza. Se aprovada a proposta, continuarão lotados em cada Gabinete de Desembargador 5 cargos, sendo 2 assessores de recrutamento amplo e 1 de recrutamento limitado, e 2 assistentes, sendo um de recrutamento amplo e um, limitado;

(e) fixar em 40 horas semanais a jornada de trabalho do servidor do Poder Judiciário mineiro, conforme estabelece o art. 1º da Resolução nº 88, do CNJ, excetuados aqueles submetidos a jornada de trabalho inferior, em razão de legislação especial.

Posto isso, submeto a minuta de anteprojeto de lei e justificação anexos à elevada apreciação desse Comitê Estratégico, com a participação dos ilustres Presidente e Corregedor-Geral de Justiça eleitos, como convidados especiais.

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.


Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente



Anteprojeto de Lei

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso.

Art. 2º A partir da data da implementação da jornada de trabalho prevista no art. 1º desta Lei, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item "b" do Anexo X da Lei nº 13.647, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de:

I – R\$ 984,66 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II – R\$ 738,51 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), para cálculo dos:

a) vencimentos dos servidores que cumprem jornada inferior a 8 (oito) horas, definida em legislação especial;

b) proventos dos servidores inativos que laboravam em jornada inferior a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º Passam a ser de recrutamento limitado os seguintes cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – 120 (cento e vinte) cargos de Assessor Judiciário, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, código TJ-DAS-03, previstos no art. 10, incisos XIX e XX, e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007;

II – 120 (cento e vinte) cargos de Assistente Judiciário, do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, código TJ-CAI-08, previstos no art. 12, incisos XV a XX, e no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007.

§ 1º O Tribunal de Justiça lotará, em cada Gabinete de Desembargador:

I – 3 (três) cargos de Assessor Judiciário, sendo 2 (dois) de recrutamento amplo e 1 (um) de recrutamento limitado;

II – 2 (dois) cargos de Assistente Judiciário, sendo 1(um) de recrutamento amplo e 1(um) de recrutamento limitado.

§ 2º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Lei.

Art. 4º Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007:

I – 30 (trinta) cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, código de grupo TJ-DAS-03, sendo 10 (dez) cargos de recrutamento amplo e 20 (vinte) cargos de recrutamento limitado;

II – 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05;

III – 2 (dois) cargos de Escrevente, PJ-69, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01;



IV – 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, PJ-29, código de grupo TJ-CAI-08, de recrutamento limitado.

Parágrafo único. Os códigos dos cargos de que trata este artigo serão fixados pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, observados os parâmetros estabelecidos na Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 5º Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I – 922 (novecentos e vinte e dois) cargos de Assessor de Juiz, código JPI-DAS-08, PJ-51, de provimento em comissão e recrutamento amplo;

II – 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

III – 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

Parágrafo único. A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Ficam alterados para a faixa de PJ-65 ao PJ-77 os padrões de vencimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, previstos no Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 7º Enquanto não providos os cargos de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B.

Art. 8º A implementação dos dispositivos desta Lei que impliquem elevação das despesas com pessoal será determinada mediante Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº, de

“Anexo II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.1 – Grupo de Direção e Assessoramento Superior (TJ-DAS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimentos		Número de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 31/12/2006	A partir de 1º/1/2007	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
[...]						
TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A240 AS-L1 a AS-L120	Assessor Judiciário	PJ-71	PJ-77	240	120
[...]						

II.2 – Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário (TJ-CAI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimentos		Número de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo		Até 31/12/2006	A partir de 1º/1/2007	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
[...]						
TJ-CAI-08	JU-A1 a JU-A120 JU-L1 a JU-L120	Assistente Judiciário	PJ-23	PJ-29	120	120
[...]						



JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto de lei que se submete à análise da Egrégia Corte Superior deste Tribunal tem por objetivo dar cumprimento ao disposto nos arts. 56 e 67 da Lei Complementar nº 105, de 2008, bem como ao que determina a Resolução nº 88, do CNJ.

Os dispositivos citados serão analisados nos tópicos que se seguem, considerando-se a temática envolvida em cada um deles.

1. Jornada de trabalho – art. 1º, “caput” e § 2º, da Resolução nº 88 do CNJ

Estabelecem citados dispositivos que:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º [...]

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei de fixação de horário diverso do nela estabelecido.”

A jornada básica dos servidores do Poder Judiciário, fixada em 6 horas diárias, está prevista no art. 92 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, no Decreto nº 24.874, de 28 de agosto de 1985, e em especial em Resoluções da Corte Superior deste Tribunal.

Para os servidores da Secretaria do Tribunal, trata-se da Resolução nº 71, de 13 de novembro de 1985. Para os servidores da primeira instância, não foi localizada Resolução que estabeleça, especificamente, a jornada básica de trabalho. Localizou-se a Resolução nº 256, de 30 de novembro de 1993, que estabelece dois turnos de trabalho na Comarca de Belo Horizonte, cada um deles com 6 horas de duração.



Há norma mais recente, a dispor sobre a matéria. Trata-se da Portaria-Conjunta nº 76, de 2006, expedida pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral de Justiça, com base, entre outros, no seguinte "considerandum":

"CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário, por força do art. 301 da referida Lei Complementar, e nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que contêm disposições sobre a matéria,". (Original sem grifos).

O art. 1º dessa Portaria-Conjunta estabelece:

"Art. 1º Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau cumprirão jornada básica de seis horas, de segunda a sexta-feira, das 12h30 às 18h30 e das 12h às 18h, respectivamente".

Verifica-se, assim, que as Resoluções e a Portaria-Conjunta em questão regulamentam matéria veiculada em lei, aplicável a todos os servidores públicos civis do Estado.

Necessário lembrar que algumas categorias de servidores de nossos quadros de pessoal têm jornadas de trabalho diferentes.

De fato, cumprem jornada de 4 horas diárias os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário das seguintes especialidades: **(a)** Enfermeiro; **(b)** Cirurgião-dentista; **(c)** Médico; **(d)** Médico Perito Judicial; **(e)** Médico Psiquiatra Judicial. Essa carga de trabalho menor se deve a normas legais federais, regulamentadoras das profissões em tela.

Por sua vez, cumprem jornada de 8 horas diárias: **(a)** os ocupantes de cargos de provimento em comissão; **(b)** os servidores posicionados na Classe A de suas respectivas carreiras; **(c)** aqueles que obtiveram o denominado "apostilamento integral" e não obtiveram promoção por merecimento para a Classe A; **(d)** os que ocupam cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, esses últimos quando posicionados na Classe B.

Essas jornadas constam dos arts. 2º e 3º da Portaria-Conjunta nº 76, de 2007, acima citada, os quais reproduzem normas contidas em leis e resoluções específicas.

Lado outro, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se cristalizou no sentido de que a elevação do número de horas da jornada de trabalho do servidor público, sem o correspondente acréscimo na remuneração, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.



09

De fato, em diversos julgados, o STF reafirmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico estatutário, de modo que o servidor público submetido a tal regime não pode opor-se a alteração legislativa que modifique, para mais, sua jornada de trabalho. Mas, se houver ampliação dessa jornada, impõe-se o reajuste dos vencimentos correspondente ao acréscimo, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Confirmam-se os acórdãos proferidos no RE 255792-7/MG, no RE 234004/GO e no AgR 387849/MT.

Essas duas constatações deixam claro que a elevação de 6 para 8 horas diárias, na jornada de trabalho de nossos servidores, só poderá ser implementada mediante lei de iniciativa deste Tribunal. Aliás, é exatamente o que determina o § 2º do art. 1º da Resolução do CNJ sob exame.

Relativamente ao servidor atualmente submetido à exigência de prestar 6 horas de trabalho por dia, tem-se que sua remuneração deve ser acrescida em 33,33%, para o cumprimento da jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Quanto aos demais, s.m.j., a situação é complexa.

De fato, para aqueles já submetidos a carga de trabalho diária de 8 horas, em princípio, nenhum acréscimo remuneratório seria necessário. Entretanto, analisando-se as peculiaridades de cada grupo desses servidores, verifica-se que esse raciocínio linear pode não ser o mais adequado.

No tocante aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, tem-se que, não sendo reajustados em 33,33% seus padrões de vencimento, teríamos valores diferentes para o mesmo padrão: (a) um valor maior para o servidor no exercício de cargo efetivo; (b) um valor menor para o servidor em exercício de cargo comissionado.

Tome-se como exemplo um servidor posicionado no PJ-77 de seu cargo de carreira, em comparação com outro servidor que ocupe o cargo de Gerente, cujo padrão de vencimento é o mesmo. Para o servidor efetivo, o valor do padrão PJ-77, elevado em 33,33%, passaria a ser de R\$11.239,80. Para o Gerente, o mesmo PJ-77 seria mantido no valor atual, que é de R\$8.430,00.

Ressalte-se que, nessa hipótese, estaria configurada inexplicável inversão de valores, a desafiar até mesmo o princípio inspirador da norma contida no § 1º do art. 39 da Constituição da



República. Teríamos os padrões de vencimento dos cargos de direção, chefia e assessoramento, sabidamente de maior complexidade, a exigirem requisitos mais rigorosos para a investidura, fixados em valores mais baixos que os dos cargos efetivos.

Observe-se que se trata de servidores submetidos à mesma jornada de trabalho, de 8 horas diárias. Diferentemente da situação prevista no art. 2º do anteprojeto sob exame, que prevê valores diferenciados para o mesmo padrão de vencimento, aplicáveis porém a servidores que cumprirão jornadas diárias diferentes: 8 horas para os previstos no inciso I e 4 horas para os abrangidos pelo inciso II.

Além dessa relevante questão, alguns outros aspectos da situação dos ocupantes de cargos de provimento em comissão devem ser considerados.

De fato, tem-se que muitos servidores efetivos, em razão de terem obtido promoções e progressões nas respectivas carreiras, já se encontram posicionados em padrões de vencimento iguais ou superiores aos de cargos em comissão que poderiam ocupar, com proveito para o bom andamento dos serviços. Assim, ficando inalterada a remuneração dos servidores comissionados, ao argumento de que sua jornada de trabalho não foi elevada, teremos provavelmente duas consequências inconvenientes. De um lado, atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão preferir deixar esses cargos e retornar às funções de seus cargos efetivos. Por outro lado, somente servidores muito novos terão interesse na nomeação para cargos de direção, chefia e assessoramento, pois o estímulo financeiro, já pequeno, será ainda menor.

Da mesma forma, os servidores que obtiveram o denominado “apostilamento integral” e, em especial, aqueles promovidos por merecimento para a Classe A de suas respectivas carreiras sentir-se-ão injustiçados: o que seria prêmio transformar-se-á em castigo.

Em situação similar se encontram os ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, esses últimos quando promovidos à Classe B: estão submetidos a jornada de trabalho de 8 horas diárias e exercem atribuições gerenciais.

Na verdade, verifica-se que esse estado de coisas parece injusto para esses servidores, porque os titulares de outros cargos do mesmo quadro de pessoal, quando obtêm posicionamento na Classe B,



permanecem trabalhando 6 horas por dia e não assumem funções de chefia. É o que ocorre com os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, das especialidades Psicólogo Judicial e o Assistente Social Judicial, e do cargo de Oficial Judiciário, especialidades Oficial Judiciário, Comissário da Infância e da Juventude e Oficial de Justiça Avaliador.

É certo que os servidores acima referidos perderão as funções gerenciais que atualmente exercem, quando ocorrer o provimento dos cargos de Gerente de Contadoria e de Gerente de Secretaria, previstos no art. 5º, incisos II e III, do anteprojeto sob exame.

Ainda assim, tem-se que aos cargos de Técnico Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, esses últimos da Classe B, não se pode deixar de atribuir o reajuste de 33,33%. Em primeiro lugar porque, até o provimento dos novos cargos de Gerente, acima referidos, os ocupantes daqueles cargos continuariam a exercer funções gerenciais, equiparando-se sua situação à dos ocupantes de cargos comissionados. Além disso, a negativa do reajuste de 33,33% aos Oficiais de Apoio Judicial da Classe B acarretaria uma outra anomalia: os Oficiais de Apoio Judicial da Classe C, que teriam elevação no valor de seu padrão de vencimentos, passariam a ter remuneração superior à dos posicionados na Classe B, que é a subsequente da mesma carreira. Tal situação, absurda em si mesma, inviabilizaria ainda a promoção desses servidores, da Classe C para a B.

Por seu turno, há servidores, como os da área de saúde, que não podem ter sua jornada de trabalho aumentada, em razão da legislação especial que regulamenta suas profissões. Tal fato, aliás, foi expressamente reconhecido pelo CNJ, no art. 1º, "caput", da Resolução nº 88, sob exame. Esses permaneceriam com as jornadas e remunerações atualmente existentes.

Feitas essas ponderações, apresenta-se proposta no sentido de fixar valor único para o PJ-01, para todos os servidores que teriam a jornada de trabalho de oito horas diárias, mantendo-se seu valor atual para aqueles que permaneceriam com jornada inferior, em razão de legislação especial.

Para cabal entendimento das alterações propostas, cumpre lembrar que a tabela de vencimento dos nossos servidores estabelece os valores dos diversos padrões de vencimento da seguinte forma: multiplica-se o respectivo índice pelo valor do PJ-01.



Assim, o reajuste, quando cabível, deve ser feito mediante acréscimo do percentual devido ao valor do padrão PJ-01, atualmente fixado em R\$738,51 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos). É o que consta do art. 1º, inciso II, da Lei nº 18.025, de 9 de janeiro de 2009.

Assim, aplicando-se o percentual de 33,33%, em virtude da ampliação da jornada de 6 para 8 horas, o valor do PJ-01 passaria a ser de R\$984,66 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Essa matéria está tratada nos arts. 1º e 2º da minuta de anteprojeto de lei.

De acordo com art. 1º, a jornada de trabalho é fixada em oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver previsão diversa em legislação especial.

O art. 2º estabelece em R\$984,66 o valor do PJ-01 para os servidores em geral, mantendo inalterado o valor atual do PJ-01 em R\$738,51 para aqueles submetidos à jornada prevista em legislação especial.

Essas disposições causam impacto financeiro, questão que será analisada no item 3, adiante.

2. Cargos em comissão – natureza das atribuições e percentual do número de cargos de recrutamento amplo – art. 2º, “caput” e § 2º, de Resolução nº 88 do CNJ

Estabelecem esses dispositivos da Resolução sob exame:

“Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§ 1º [...]

§ 2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.”.

No tocante à exigência prevista no “caput” do art. 2º, que repete norma contida no art. 37, inciso V, da Constituição da República, tem-se que quase todos os cargos de provimento em comissão, existentes em nossos quadros de pessoal, atendiam a essa exigência.



Constituem exceção alguns dos cargos que, nos termos do inciso I do art. 3º, do inciso I do art. 5º e do art. 14 da Lei nº 16.645, de 2007, serão extintos com a vacância.

Essa questão foi analisada no Processo nº 735 da Comissão Administrativa, em que se discutiu minuta de Resolução dispondo sobre as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos comissionados dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

De acordo com a Resolução nº 624, de 11 de março de 2010, expedida no bojo do citado Processo, os ocupantes dos cargos a serem extintos com a vacância devem exercer assessoria direta ao titular do órgão no qual eles estão lotados. Essa determinação atende ao que exigem a norma constitucional e o dispositivo da Resolução do CNJ acima referidos.

Remanesce, assim, a questão objeto do § 2º acima transcrito, relativa à proporção entre os quantitativos de cargos de recrutamento amplo e de recrutamento limitado. De início, verifica-se que existem situações distintas nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeira Instância, a merecerem análise em separado.

2.1. Situação existente na Secretaria do Tribunal

No quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, tem-se que a Lei nº 16.645, de 2007, prevê um total de 1.011 cargos comissionados, dos quais 277 são de recrutamento limitado. Os outros 734 são de recrutamento amplo, sendo 600 destinados ao assessoramento dos Desembargadores, 23 lotados em diversas unidades organizacionais e 111 a serem extintos com a vacância. Isso significa que, atualmente, 28% do total de cargos em comissão são de recrutamento limitado, percentual inferior ao determinado pelo CNJ, que é de pelo menos 50%.

Acrescente-se que a LC nº 105, de 2008, criou mais 20 cargos de Desembargador. Para o provimento desses cargos, que propiciaria a instalação de quatro novas câmaras, seria necessário criar, para que seja mantido o padrão atual, mais 100 cargos de recrutamento amplo e 8 de recrutamento limitado. Efetivada essa criação, passaríamos a ter um total de 1.119 cargos comissionados, sendo 834 de recrutamento amplo e 285 de recrutamento limitado.

Impõe-se concluir pela necessidade de alterar a forma de provimento de alguns cargos, para se chegar à proporção exigida pelo CNJ.



Propõe-se, para tanto, transformar em cargos de recrutamento limitado 1 cargo de Assessor Judiciário e 1 cargo de Assistente Judiciário em cada Gabinete de Desembargador. Efetivada essa transformação, duas seriam as consequências: (a) enquanto não forem criados novos cargos dessa natureza, dentro do número total de 1.011 cargos comissionados atualmente existentes, haveria 494 de recrutamento amplo e 517 de recrutamento limitado; (b) após a criação de cargos acima referida, o total passaria a ser de 1.119 cargos comissionados, sendo 554 de recrutamento amplo e 565 de recrutamento limitado. Nas duas situações, a atual e a projetada para o futuro, o percentual exigido seria alcançado.

Entende-se conveniente que a própria lei disponha sobre a lotação dos cargos de assessoramento dos Desembargadores, a fim de assegurar a distribuição igualitária desses cargos, levando em conta que passarão a existir cargos de recrutamento amplo e limitado.

Ressalte-se que essas alterações legislativas não implicam aumento de despesa. Ao contrário, a nomeação de servidor efetivo para cargo comissionado resulta em diminuição de gasto com vencimentos.

Cumpre lembrar, ainda, que tramita na ALMG o PL nº 3501, que cria 50 cargos de recrutamento amplo (30 de Assessor Judiciário e 20 de Assistente Judiciário) e 4 cargos de recrutamento limitado (2 de Gerente de Cartório e 2 de Escrevente). O projeto se encontra na Comissão de Administração Pública, aguardando parecer.

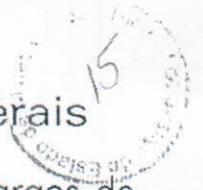
A Comissão de Constituição e Justiça solicitou manifestação do CNJ, mas já emitiu parecer, mesmo antes da resposta daquele Conselho. Consta do sítio da ALMG na internet que foi recebido, em 15 de janeiro último, ofício do CNJ com as informações solicitadas.

A fim de permitir o provimento de todos os cargos de Desembargador previstos na LOJ, propõe-se a criação dos necessários cargos de provimento em comissão.

Toda a matéria tratada nesse item consta dos arts. 3º e 4º do anteprojeto de lei.

2.2. Situação na Justiça de Primeira Instância

No quadro de pessoal da Primeira Instância existem 619 cargos comissionados, sendo 29 de recrutamento limitado e 590 de recrutamento amplo. Desses, 583 são cargos de Assessor de Juiz e 7 são cargos diversos, lotados nos serviços auxiliares de Diretores de Foro.



Merece especial cuidado a questão que envolve os cargos de Assessor de Juiz. Foram eles criados em atendimento ao que dispunha o § 3º do art. 251 da LC nº 59, de 2001, em sua redação original, que era a seguinte:

“Art. 251. A cada Juiz de Direito corresponde uma Secretária, cuja lotação será definida pela Corte Superior, mediante resolução.

[...]

§ 3º Nas comarcas onde houver duas ou mais varas, a lei poderá criar cargos de assessoramento de Juízes, que integrarão o Quadro de Pessoal previsto no artigo anterior”.

Com base nesse dispositivo, editou-se o art. 3º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 3º Ficam criados quinhentos e oitenta e três cargos de Assessor de Juiz, Código TJ-DAS-08, Padrão PJ-45, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.” (Original sem grifos).

Dessa forma, a solução mais simples seria modificar a forma de provimento de metade desses cargos, de modo que passassem a ser de recrutamento limitado. Ora, existindo apenas um cargo por Juiz, como escolher quais seriam transformados? Não parece ser conveniente adotar esse tipo de providência.

A solução mais adequada estaria na harmonização da leitura de alguns dispositivos da LC nº 105, de 2008.

Referida lei complementar deu ao art. 251 da LC nº 59, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 251. A cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma secretária integrada obrigatoriamente por servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, da especialidade Escrivão Judicial, e de Oficial de Apoio Judicial, cuja lotação será determinada pela Corte Superior, mediante resolução.”.

Além disso, o art. 56 citada LC nº 105, autônomo, dispõe:

“Art. 56. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que cria cargos de assessores de Juízes vitaliciados, inclusive os dos Juizados Especiais, independentemente da sua classificação na carreira, a serem providos por nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz.”



Por sua vez, a mesma LC nº 105, de 2008, estabeleceu em seu art. 67 que:

“Art. 67. O Tribunal de Justiça garantirá, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei complementar, a instituição de uma gratificação pela atividade de chefia aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos”.

Cumpra-se observar que os cargos mencionados nesse artigo são de provimento efetivo.

Ressalte-se que este Tribunal ainda não cumpriu os dois comandos acima citados. Isso, s.m.j., por dois motivos. Primeiro porque os dois artigos seriam inconstitucionais, eis que são oriundos de emenda parlamentar e aumentam despesa sem indicar a fonte de recursos para fazer face a elas. Em segundo lugar porque não há margem para que se eleve despesa com pessoal, pois os gastos dessa natureza já comprometem percentual próximo do limite prudencial legalmente estabelecido.

Independentemente dessas circunstâncias, no entanto, parece ser mais adequado implementar as medidas determinadas pela LC nº 105, de 2008.

Assim, compartilhando o Tribunal com esse entendimento, seriam duas as propostas destinadas ao cumprimento das determinações contidas na LC nº 105, de 2008, e na Resolução do CNJ. Tais propostas são analisadas a seguir.

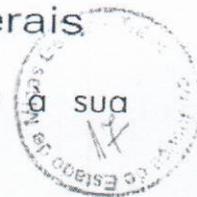
2.2.1. Assessoramento de juiz

Considerando a existência de 583 cargos de Assessor de Juiz, propõe-se sejam criados mais 922 cargos dessa natureza.

Necessário explicar como se chegou a esse número. É que, após as modificações introduzidas pela citada LC nº 105, a lei de organização judiciária mineira prevê a existência de 1.505 cargos de Juiz de Direito. Obviamente, muitos desses cargos se encontram vagos; outros estão providos, mas seu titular não atingiu ainda a vitaliciedade. Considerando a hipótese de que, no futuro, todos os cargos podem estar providos por juízes vitalícios, e tendo em vista que já existem 583 cargos de Assessor de Juiz, seria necessário, portanto, criar esses 922 cargos,



acima referidos, para que cada Juiz previsto na LOJ tenha à sua disposição 1 cargo de assessoramento.



2.2.2. A questão do gerenciamento das secretarias de juízo e das contadorias

Em estudos relacionados com o redesenho da 1ª instância, concluiu-se pela necessidade de que essas funções, hoje atribuição dos cargos efetivos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, sejam exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão, em similaridade com as gerências de cartórios, órgãos da estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Entende-se que essa proposta atende à *mens legis* contida no art. 67, acima transcrito. Conforme consta do parecer da Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária da ALMG emitido durante a tramitação do projeto que deu origem à LC nº 105, o objetivo da emenda parlamentar que propôs o acréscimo do citado artigo foi criar "gratificação para os servidores das carreiras de Técnico de Apoio Judicial, classes C ou B, e de Oficial de Apoio Judicial, classe B, ou seus respectivos substitutos, em razão do exercício das funções de gerência das Secretarias do Juízo e Contadorias Judiciais". (Original sem grifo).

Em face disso, propõe-se que, em vez de criar a gratificação, nos termos definidos no citado art. 67 da LC nº 105, de 2008, sejam criados 1.557 cargos de provimento em comissão, de recrutamento limitado, sendo:

- (a) 320 cargos de Gerente de Contadoria;
- (b) 1.237 cargos de Gerente de Secretaria.

O número de cargos de Gerente de Contadoria corresponde ao total de comarcas previstas na LOJ, o que possibilita que cada uma delas tenha um serviço de contadoria, conforme parâmetro que norteou a expedição da Resolução nº 405, de 2002.

Já os cargos de Gerente de Secretaria correspondem ao número de cargos de Juiz de Direito previstos na LOJ, excluindo-se os de JDS e de JDA.

Esclareça-se que esses cargos seriam suficientes para atender, também, às secretarias das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais. Isso porque é pouco provável que, a curto ou médio prazo, sejam instaladas todas as varas e comarcas previstas na legislação vigente.



Criados esses cargos, necessário adequar os padrões de vencimento da carreira de Oficial de Apoio Judicial B. É que, em razão das funções gerenciais desempenhadas por seus ocupantes, o padrão inicial da classe B desse cargo difere do fixado para a mesma classe das demais carreiras.

De acordo com o Anexo V da Lei n. 16.645, de 2007, os padrões de vencimento dos cargos integrantes da classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial vão do PJ-70 ao PJ-77; para a mesma classe das outras carreiras, do PJ-65 ao PJ-77. É essa a adequação que se propõe.

Propõe-se, finalmente, que os ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B continuem a exercer as funções gerenciais das contadorias e das secretarias de juízo até que os cargos de Gerente de Contadoria e de Gerente de Secretaria sejam providos. É que, a teor do proposto no art. 8º, esse provimento está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. Assim, necessária norma transitória, a fim de assegurar a continuidade desses serviços.

Toda a matéria tratada nesse item 2 consta dos arts. 5º, 6º e 7º do anteprojeto de lei.

3. Aspectos orçamentários e financeiros da questão

Como se sabe, as despesas com pessoal a cargo deste Tribunal já comprometem percentual da receita líquida do Estado muito próximo de limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000. Nessa situação, as normas contidas no referido parágrafo proíbem diversas ações.

Por sua importância na análise da matéria, o dispositivo merece transcrição:

"Art. 22. [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, [...];

V – [...].” (Original sem grifos).

Pois bem, muitas das ações a serem implementadas com o objetivo de cumprir as determinações da Lei de Organização Judiciária e do CNJ sob exame fariam com que este Tribunal incorresse nas proibições acima transcritas. Posto isso, entende-se que a forma de viabilizar o encaminhamento do projeto de lei aqui discutido seria vincular a implementação dos dispositivos que elevam despesas a determinação da Corte Superior, condicionada ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal.

É o que consta da 8º do anteprojeto de Lei.

São essas as justificativas para o anteprojeto de lei sob exame.



JUNTADA

Aos 23 de março de 2010, junto a estes autos cópia de ata da reunião do Comitê Estratégico de Gestão Institucional realizada no dia 18.03.2010, e de nova proposta do Presidente contendo três ante projetos de leis. (Fls. 21 a 31).

A handwritten signature in black ink, appearing to be "W. Silva", written above a horizontal line.

SESPRE/Comissões Permanentes



ATA DA REUNIÃO

REFERÊNCIA: Reunião do Comitê Estratégico de Gestão Institucional

Participantes: Des. Sérgio Antônio de Resende, Presidente do TJMG; Des. Mário Lúcio Carreira Machado, Primeiro Vice-Presidente, Des. Márcia Maria Milanez, Terceira Vice-Presidente, Cláudio Renato dos Santos Costa, Des. Célio César Paduani, Corregedor-Geral de Justiça. Convidados os Desembargadores Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente eleito e Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor eleito. Luiz Carlos Gonçalo Elói, Secretário Especial da Presidência; Maria Cecília Belo, Secretária Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional. Convocados os servidores Lakowsky Dolga e Fátima Maria de Assis – SESP/Comissões Permanentes, Neuza das Mercês Rezende – DEARHU. Compareceram ainda os servidores Gutenberg José Leite Junqueira e Shirley Barbosa Costa Ribeiro, ambos da Assessoria do Desembargador Cláudio Costa, pela equipe de transição.

Ausente justificadamente o Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Segundo Vice-Presidente.

DATA: 18/03/2010

INÍCIO: 16h30min

TÉRMINO: 19 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência

Pauta:

1. Análise e deliberação acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.
2. Deliberação acerca da elaboração do Anteprojeto de Lei sobre escolaridade exigida para provimento do cargo/especialidade Oficial de Justiça Avaliador.
3. Apresentação, para aprovação do Comitê, do I Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria-Conjunta nº 157/2009, composta para elaboração de estudos sobre a forma de disciplinar e implementar a gestão de documentos e das atividades arquivísticas do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no âmbito da Justiça de Primeira Instância.
4. Apresentação das atividades que estão sendo desenvolvidas pela SEPLAG no que concerne ao Planejamento Estratégico.
5. Apresentação das Metas de Nivelamento 2010.

Desenvolvimento da Reunião/ Assuntos Tratados

Aberta a sessão, o Presidente explicou que o principal assunto a ser discutido seria o anteprojeto de lei destinado a cumprir a Resolução nº 88 do CNJ e os arts. 56 e 67 da LC nº 105, de 2008. Explicou as razões que o motivaram a discutir o projeto de lei no Comitê Estratégico. Esclareceu que, se aprovada, a matéria seria levada à deliberação da Corte Superior, ficando dispensada a manifestação da Comissão Administrativa.

Assuntos discutidos:

1. Apresentação do anteprojeto de lei que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau e sua justificativa, restando decidido que a proposta seria submetida à deliberação da Corte Superior. Entretanto, por solicitação do Desembargador Cláudio Costa, acatada por todos os membros do Comitê, a proposta seria desmembrada, em razão da matéria, em três anteprojetos de lei distintos: o primeiro, para tratar da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário; o segundo, para alterar o quadro de cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça; o terceiro, para criar cargos no quadro de provimento em comissão da justiça de primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2. Colocou-se à deliberação do Comitê a questão sobre a diretriz que seria dada para a elaboração do Projeto de Lei relativo à escolaridade exigida para a investidura no cargo/especialidade Oficial de Justiça Avaliador. É que para dar cumprimento à decisão da Corte Superior, na sessão realizada no dia 10/03/2010, que determinou que fosse elaborado Projeto de Lei, poderiam ser adotadas três opções. A primeira opção apresentada foi a de criação de cargos na carreira de Técnico Judiciário (PJ-42). A segunda opção seria a criação de uma nova carreira, que poderia ter como padrão de vencimento inicial o PJ 35. Decidiu-se pela segunda opção, ficando definido o PJ-35 como o padrão inicial dessa carreira. Decidiu-se ainda que essa matéria seja objeto de projeto de lei específico.
3. A Secretária de Planejamento apresentou planilha contendo a estimativa orçamentária da implantação dos projetos de lei apresentados, restando demonstrado o elevado impacto que as medidas trarão no orçamento do Poder Judiciário. A Secretária esclareceu sobre a inviabilidade da implementação das medidas apresentadas, em curto e médio prazos. Foi explicado, ainda, que para implantação das medidas propostas e para o provimento dos cargos decorrentes da aprovação dos projetos de lei, haverá necessidade de rigoroso planejamento orçamentário.
4. Proposta apresentada pela SEPLAG de incluir, no anteprojeto de lei citado no item 1 acima, cargos em comissão destinados à direção e chefia dos setores previstos no redesenho da 1ª instância. Ficou decidido que a matéria deverá ser objeto de análise pela Comissão Administrativa.
5. Proposta apresentada pela Terceira Vice-Presidente, no sentido de revogar a suspensão do projeto "equipes de apoio", a fim de que aquela Superintendência possa implantar um projeto piloto. Decisão: ficou decidido que poderia ser implantado o projeto piloto com equipe de 4 servidores, com deferimento de horas-extras, ficando pendente a designação de juiz auxiliar para coordenar a equipe piloto. Ficou deliberado, ainda, que a matéria da revogação da suspensão do projeto como um todo deverá ser objeto de deliberação do Comitê, em reunião convocada com esse objetivo, para a qual deverá ser convocado o Dr. Marco Aurélio Ferenzini, Diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte, por delegação.
6. Apresentação do diagnóstico de gestão de documentos e de gestão arquivística, com sugestão de atuação para solucionar algumas questões, elaborado pela DIRGED. Decisão: todos se manifestaram favoráveis à aprovação do relatório, com a condição de que ele seja aprovado pelo atual Superintendente da EJEJF.

Outras matérias apresentadas e discutidas:

Foi apresentação o Mapa Estratégico e das Metas Prioritárias para o ano de 2010, com explicitação de seus dados; Foram discutidas as dificuldades de se questionar, via ADI, a constitucionalidade da Resolução nº 88 do CNJ; Discutiu-se, também, a possibilidade de se tentar acordo com a União, no sentido de repasse ao Poder Judiciário estadual de recursos destinados ao cumprimento das determinações do CNJ, uma vez que não se vislumbra, nos cenários nacional e internacional, expansão da economia, de forma a ampliar o orçamento estadual, a fim de compatibilizar as despesas decorrentes da implantação do projeto de lei com a lei de responsabilidade fiscal;

Foi discutida, ainda, a vedação, pela LRF, de encaminhar projeto de lei criando cargos, quando o orçamento se encontra próximo do limite *prudencial* jurisprudencial nela previsto, o que gera um impasse para o Presidente do Tribunal: ou se descumpra a LRF ou se descumpra as determinações do CNJ.

Decisões:

- 1) Decidiu-se pelo desmembramento, para apresentação à Corte Superior, do projeto de lei apresentado, em três anteprojeto de lei distintos: o primeiro, para tratar da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário; o segundo, para alterar o quadro de cargos em comissão da

Di *Deber* *59/* *Reuniao* *10*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Secretaria do Tribunal de Justiça; o terceiro, para criar cargos no quadro de provimento em comissão da justiça de primeiro grau.

2) Em relação à diretriz para a elaboração do Projeto de Lei que estabelece sobre a escolaridade exigida para o provimento do cargo/especialidade Oficial de Justiça Avaliador, decidiu-se pela segunda opção apresentada, que seria a criação de uma nova carreira, ficando definido o PJ-35 como o padrão inicial dessa carreira. Decidiu-se ainda que essa matéria fosse objeto de projeto de lei específico.

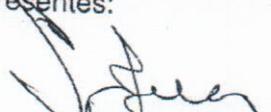
3) Ficou decidido que a matéria apresentada pela SEPLAG de incluir, no anteprojeto de lei citado no item 1 acima, cargos em comissão destinados à direção e chefia dos setores previstos no redesenho da 1ª instância, deverá ser objeto de análise pela Comissão Administrativa.

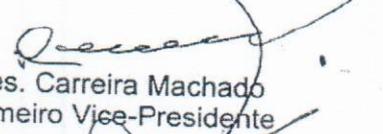
4) Em relação à proposta apresentada pela Terceira Vice-Presidente, no sentido de revogar a suspensão do projeto "equipes de apoio", a fim de que aquela Superintendência possa implantar um projeto piloto, ficou decidido que poderia ser implantado o projeto piloto com equipe de 4 servidores, com deferimento de horas-extras, ficando pendente a designação de juiz auxiliar para coordenar a equipe piloto, que seria viabilizada pela Terceira Vice-Presidência, que deliberaria com a Presidência e com a Corregedoria-Geral de Justiça. Ficou deliberado, ainda, que a matéria da revogação da suspensão do projeto como um todo deverá ser objeto de deliberação do Comitê, em reunião convocada com esse objetivo, para a qual deverá ser convocado o Dr. Marco Aurélio Ferenzini, Diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte, por delegação.

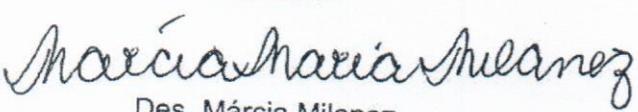
5) Em relação ao diagnóstico de gestão de documentos e de gestão arquivística, com sugestão de atuação para solucionar algumas questões, elaborado pela DIRGED, todos os membros se manifestaram favoráveis à aprovação do relatório, com a condição de que ele seja aprovado pelo atual Superintendente da EJEJF.

Nada mais havendo a ser tratado, eu, Maria Cecília Belo (Maria Cecília Belo – Secretária do Comitê e Secretária Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional), lavro esta ata que, se aprovada, será assinada por todos.

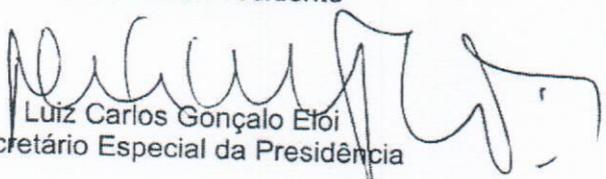
Membros presentes:


Des. Sérgio Antônio de Resende
Presidente

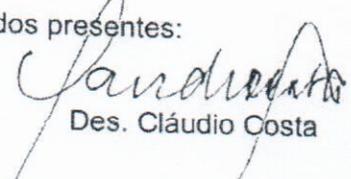

Des. Carreira Machado
Primeiro Vice-Presidente

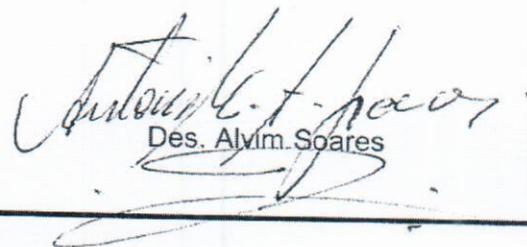

Des. Márcia Milanez
Terceira Vice-Presidente


Des. Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça


Luiz Carlos Gonçalo Etó
Secretário Especial da Presidência

Convidados presentes:


Des. Cláudio Costa


Des. Alvim Soares



Presidência

Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Corte Superior do Tribunal de Justiça:

Apresentei ao Comitê Estratégico minuta de anteprojeto de lei (fls. 04 a 06) destinada a dar cumprimento ao que determinam a Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça, e os arts. 56 e 67 da Lei Complementar nº 105, de 2008, contendo os seguintes dispositivos:

(1) Arts. 1º e 2º, para dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas.

(2) Art. 3º, para transformar em recrutamento limitado dois cargos destinados ao assessoramento de cada Desembargador.

(3) Art. 4º, para criar os cargos destinados à implantação de mais duas câmaras de julgamento neste Tribunal, quando possível, completando-se o provimento dos 140 cargos de Desembargador previstos na LOJ.

(4) Art. 5º, 6º e 7º, para alterar o quadro de cargos de provimento em comissão da justiça de primeiro grau, com a criação de cargos de Assessor de Juiz, de Gerente de Contadoria e de Gerente de Secretaria.

(5) Art. 8º, para estabelecer que a implementação das medidas que impliquem aumento de despesas será autorizada mediante resolução da Corte Superior, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As justificações desse projeto de lei encontram-se às fls. 07 a 19 destes autos.

Esclareço que optei por levar a matéria à apreciação do Comitê Estratégico, em vez de submetê-la à Comissão Administrativa, por várias razões.



Primeiro porque, a teor do disposto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 519, de 2007, o Comitê Estratégico tem como objetivo primordial *"analisar e validar, numa perspectiva sistêmica e em consonância com a legislação e as normas regulamentares vigentes, as propostas de políticas e estratégias institucionais, [...] os projetos inovadores e as atividades de sua instalação ou implantação, [...]"*.

Em segundo lugar, em razão da relevância da matéria, seja porque trará consequências importantes no funcionamento de todo o Poder Judiciário, seja porque a implementação das medidas propostas produzirá elevado impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, tem-se que não integram a referida Comissão o Primeiro e o Terceiro Vice-Presidentes do Tribunal nem o Corregedor-Geral de Justiça.

Por fim, a medida permitiu a essa Presidência convidar o Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça eleitos para participarem da apreciação da matéria. Acrescente-se que os eminentes Desembargadores Cláudio Costa e Alvim Soares aceitaram o convite e enriqueceram os debates com intervenções seguras e oportunas.

Para implementar as medidas propostas, estima-se um custo anual aproximado, em reais, de:

- (6) 377.300.000,00 – para a jornada de trabalho;
- (7) 5.300.000,00 – para provimento dos cargos destinados à instalação das duas câmaras citadas no item 3, acima;
- (8) 54.800.000,00 – para provimento dos cargos de Assessor de Juiz;
- (9) 66.400.000,00 – para provimento dos cargos de Gerente de Contadoria e Gerente de Secretaria.

Em reunião realizada no dia 18 de março último, o Comitê Estratégico aprovou o encaminhamento da proposta a essa Eg. Corte, ficando decidido, entretanto, que o anteprojeto de lei seria desmembrado, conforme as matérias nele tratadas, em três anteprojetos distintos.

Assim, submeto à deliberação dessa Corte Superior as três minutas de projeto de lei que se seguem, para dispor sobre:

- (a) ampliação da jornada de trabalho (minuta 01), aos fundamentos contidos no item 1 da justificação, fls. 07 a 12.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

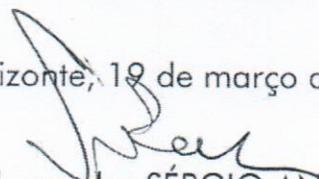


(b) percentual de cargos comissionados de recrutamento limitado da Secretaria do Tribunal de Justiça e criação de cargos destinados à instalação de mais duas câmaras (minuta 02). A justificativa encontra-se no item 2.1, fls. 12 a 14.

(c) percentual de cargos comissionados da justiça de primeiro grau; criação de cargos de Assessor de Juiz, de Gerente de Contadoria e de Gerente de Secretaria (minuta 03). Os fundamentos dessa proposta contam do item 2.2 da Justificação, fls. 14 a 18.

À elevada consideração da Egrégia Corte Superior.

Belo Horizonte, 19 de março de 2010.


Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente



Minuta 01

Jornada de Trabalho

Art. 1º, caput e §2º, da Resolução nº 88, do CNJ.

Anteprojeto de Lei

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder.

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso.

Art. 2º A partir da data da implementação da jornada de trabalho prevista no art. 1º desta Lei, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item "b" do Anexo X da Lei nº 13.647, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de:

I – R\$ 984,66 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;

II – R\$ 738,51 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), para cálculo dos:

a) vencimentos dos servidores que cumprem jornada inferior a 8 (oito) horas, definida em legislação especial;

b) proventos dos servidores inativos que laboravam em jornada inferior a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º A implementação das disposições desta Lei será determinada mediante Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta 02

Percentual de cargos comissionados de recrutamento limitado
Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça
Art. 2º, *caput* e §2º, da Resolução nº 88, do CNJ.



Anteprojeto de Lei

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 1º Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007:

I – 30 (trinta) cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, código de grupo TJ-DAS-03, sendo 10 (dez) cargos de recrutamento amplo e 20 (vinte) cargos de recrutamento limitado;

II – 2 (dois) cargos de Gerente de Cartório, PJ-77, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05;

III – 2 (dois) cargos de Escrevente, PJ-69, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01;

IV – 20 (vinte) cargos de Assistente Judiciário, PJ-29, código de grupo TJ-CAI-08, de recrutamento limitado.

Parágrafo único. Os códigos dos cargos de que trata este artigo serão fixados pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, observados os parâmetros estabelecidos na Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 2º Passam a ser de recrutamento limitado os seguintes cargos do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – 120 (cento e vinte) cargos de Assessor Judiciário, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, código TJ-DAS-03, previstos no art. 10, incisos XIX e XX, e no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007;

II – 120 (cento e vinte) cargos de Assistente Judiciário, do Grupo de Chefia e Assessoramento Intermediário, código TJ-CAI-08, previstos no art. 12, incisos XV a XX, e no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007.

§ 1º O Tribunal de Justiça lotará, em cada Gabinete de Desembargador:

I – 3 (três) cargos de Assessor Judiciário, sendo 2 (dois) de recrutamento amplo e 1 (um) de recrutamento limitado;

II – 2 (dois) cargos de Assistente Judiciário, sendo 1 (um) de recrutamento amplo e 1 (um) de recrutamento limitado.

§ 2º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, os itens II.1 e II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Lei.

Art. 3º A implementação das disposições desta Lei que impliquem elevação das despesas com pessoal será determinada mediante Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta 03

Percentual de cargos comissionados de recrutamento limitado

Quadro de pessoal da Justiça de 1º Grau

Art. 2º, *caput* e §2º, da Resolução nº 88, do CNJ.

Arts. 56 e 67 da Lei Complementar nº 105, de 2008



Anteprojeto de Lei

Altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Justiça de Primeiro Grau.

Art. 1º Ficam criados, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior (JPI-DAS) do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I – 922 (novecentos e vinte e dois) cargos de Assessor de Juiz, código JPI-DAS-08, PJ-51, de provimento em comissão e recrutamento amplo;

II – 320 (trezentos e vinte) cargos de Gerente de Contadoria, código JPI-DAS-09, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado;

III – 1.237 (mil duzentos e trinta e sete) cargos de Gerente de Secretaria, JPI-DAS-10, PJ-77, de provimento em comissão e recrutamento limitado.

Parágrafo único. A lotação e as atribuições dos cargos previstos neste artigo serão estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam alterados para a faixa de PJ-65 ao PJ-77 os padrões de vencimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, previstos no Anexo V da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º Enquanto não providos os cargos de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei, as funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B.

Art. 4º A implementação das disposições desta Lei que impliquem elevação das despesas com pessoal será determinada mediante Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTIMATIVAS ORÇAMENTÁRIAS - PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO 88/2009 DO CNJ	DESPESAS	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Considerando-se o Orçamento Aprovado para 2010)
I - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - IMPLEMENTAÇÃO 8 HRS (Considerando-se Servidores da Ativa)	377.300.000	18,23%
II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA 2 CÂMARAS	5.300.000	0,26%
III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - CRIAÇÃO DE CARGOS DE ASSESSOR DE JUIZ (1ª INSTÂNCIA)	54.800.000	2,65%
IV - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - CRIAÇÃO DE CARGOS DE GERENTES DE SECRETARIA DE JUÍZO E CONTADORIA - 1ª INSTÂNCIA (Considerando-se 1.176 Servidores atualmente em exercício)	66.400.000	3,21%
V - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - ALTERAÇÃO DA CARREIRA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - 1ª HIPÓTESE 1	77.400.000	3,74%
VI - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL - ALTERAÇÃO DA CARREIRA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR - 2ª HIPÓTESE 2	34.700.000	1,68%
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 1ª HIPÓTESE (I + II + III + IV + V)	581.200.000	28,08%
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2ª HIPÓTESE (I + II + III + IV + VI)	538.500.000	26,01%
ORÇAMENTO PREVISTO PARA 2010	2.070.041.771	
ORÇAMENTO PREVISTO PARA 2011 (Considerando-se a média de crescimento anual das despesas) - 1ª HIPÓTESE	2.651.241.771	
ORÇAMENTO PREVISTO PARA 2011 (Considerando-se a média de crescimento anual das despesas) - 2ª HIPÓTESE	2.608.541.771	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA ATENDER AO LIMITE PRUDENCIAL IMPOSTO PELA LRF - 1ª HIPÓTESE	38.110.265.586	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA ATENDER AO LIMITE PRUDENCIAL IMPOSTO PELA LRF - 2ª HIPÓTESE	37.496.474.585	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2010	29.755.808.214	
% ACRÉSCIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (BASE 2010) - 1ª HIPÓTESE	28,08%	
% ACRÉSCIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (BASE 2010) - 2ª HIPÓTESE	26,01%	

FONTES: Armazém de Informações do SIAFI / Levantamento DEARHU

NOTAS:

1 - 1ª Hipótese: Equiparação na carreira de Técnico Judiciário P.J. 42

2 - 2ª Hipótese: Enquadramento na carreira a ser criada P.J. 35





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



REMESSA

Aos 23 de março de 2010, remeto estes autos
à SESUP.

SESPRE/Comissões Permanentes



RECEBIMENTO

Aos 23 de março de 2010,
recebi estes autos.

Wagner
Wagner de Aguiar Mendes
Secretário da Corte Superior-SESUP

JUNTADA E REMESSA

Aos 08 de abril de 2010,
JUNTO a estes autos, às fls. 34, a
papeleta da sessão extraordinária da Corte
Superior, realizadas em 07/04/10 e os
REMETO à Secretaria das Comissões
Permanentes-SECOP.

Wagner
Wagner de Aguiar Mendes
Secretário da Corte Superior-SESUP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DA ATA

SECRETARIA DA CORTE SUPERIOR

34
SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DIA 07/04/2010

PROCESSO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO INSTITUCIONAL
Nº 746

ASSUNTO: Resolução nº 88 do CNJ. Arts. 56 e 57 da Lei Complementar
nº 105/2008. Minutas de Projetos de Leis.

RELATOR NA CORTE SUPERIOR: SÉRGIO RESENDE

DESEMBARGADORES:

01- RONEY OLIVEIRA
02- HERCULANO RODRIGUES
03- CARREIRA MACHADO - *ausente*
04- ALMEIDA MELO
05- BAÍA BORGES
06- CÉLIO CÉSAR PADUANI
07- KILDARE CARVALHO
08- JANE SILVA
09- ALVIM SOARES
10- ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
11- WANDER MAROTTA
12- GERALDO AUGUSTO

13- CAETANO LEVI LOPES
14- ERNANE FIDÉLIS
15- NEPOMUCENO SILVA
16- PAULO CÉZAR DIAS
17- ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
18- ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS
19- ALBERTO DEODATO NETO
20- EDGARD PENNA AMORIM (SUB. CLÁUDIO COSTA)
21- VANESSA VERDOLIM (SUB. BRANDÃO TEIXEIRA) - *ausente*
22- DÁRCIO LOPARDI (SUB. MANUEL SARAMAGO)
23- EDUARDO MARINÉ (SUB. BELIZÁRIO DE LACERDA)
24- SELMA MARQUES (SUB. AUDEBERT DELAGE)

RESULTADO:

*Votaram pela não remessa dos anteprojetos,
por maioria.*

PRESIDÊNCIA: DES. SÉRGIO RESENDE



35

RECEBIMENTO

Aos 08 de abril de 2010

recebi estes autos.

Luciana Matias

SESPRE - COMISSÕES PERMANENTES

REMESSA

Aos 23 de abril de 2010

remeto estes autos

a SEPLAG

Luciana Matias

SESPRE - COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIMENTO

Aos 28 de abril de 2010

recebi estes autos.

Luciana Matias

SESPRE - COMISSÕES PERMANENTES

JUNTADA

Aos 29 de junho de 2010

junto a estes autos as notas taquigráficas

da sessão da corte do dia 07.04.2010, referente

ao processo 746 e do ofício nº 174/SESPRE /

SEPLAG / 2010 - fls. 35 a 63, — adiante

Luciana Matias

SESPRE - COMISSÕES PERMANENTES



07.04.2010

CORTE SUPERIOR

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO
INSTITUCIONAL Nº 746

ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 88 DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA. ARTS. 56 E 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
105/2008. MINUTAS DE PROJETOS DE LEIS

O SR. PRESIDENTE (DES. SÉRGIO RESENDE):

São 03 ante-projetos: o primeiro é quanto à jornada
de trabalho.

Quero dizer que esses projetos estão sendo trazidos
à Corte em função da Resolução nº 88. O prazo que o
Tribunal de Justiça tinha para remeter esses projetos seria
17.12.09, portanto, estamos altamente inadimplentes.

Trouxe, agora, esses projetos para apreciação da
Corte.

A Presidência não tem maiores interesses nesses
projetos, a não ser com fim na Resolução do CNJ.

Tentei, e todos sabem, obstar no Supremo Tribunal
Federal, mas não tive sucesso.

Primeiro, em votação, apenas a jornada de trabalho.
O Sindicato fez uma proposta de jornada de trabalho de 07
horas.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:



2.

Sr. Presidente.

Quando da realização do concurso público, o candidato se inscreveu para cumprir uma jornada de trabalho de 06 horas, de acordo com a legislação vigente. Essa jornada somente pode ser alterada se houver equivalência no que toca a aumento salarial ou houver a expressa adesão do candidato que foi aprovado para receber aquele salário determinado por aquela jornada pré-determinada.

Não há resolução do Conselho Nacional de Justiça que possa alterar isso, de forma que voto no sentido de que os candidatos, servidores em exercício, que já se encontram cumprindo aquela jornada para a qual já prestaram o concurso, cumpram a jornada para a qual foram admitidos. Em futuros concursos, se expressa essa nova condição, teremos que ficar com essa condição transitória daqueles que foram admitidos para cumprir a jornada de 06 horas.

Tenho dificuldade de aprovar, seja a proposta de elevação da jornada de 06 para 08 horas e, até mesmo, a proposição intermediária.

Peço desculpas por não ter apresentado substitutivo, pois estou de férias e me autoconvoquei, tendo em vista ser a matéria relevante, acho que todos temos que participar.

Entendo que quem já entrou e foi admitido com a jornada de 06 horas e aqui se encontra cumprindo aquela jornada do concurso e da sua admissão não pode sofrer nenhuma punição, nenhum regramento outro que pisoteie o seu direito adquirido.

Que me perdoe o Conselho Nacional de Justiça, mas ele extrapolou e exorbitou de suas funções, como já vem fazendo em casos outros.



3.

Proponho para os já admitidos a situação como está.
Voto pela não remessa.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

Sr. Presidente.

Como militante de associação de classe, e o fiz por longos anos, representativa dos magistrados brasileiros, sempre lutamos contra a criação de controle, quer interno, quer externo, do Judiciário.

O certo é que a reforma constitucional que cuidou do Poder Judiciário acabou por criar o Conselho Nacional de Justiça.

Fui um dos subscritores da ata propondo que se arguisse a inconstitucionalidade da criação do Conselho perante o Supremo Tribunal Federal.

E o Supremo Tribunal Federal não só legitimou constitucionalmente o Conselho Nacional de Justiça, como recepcionou o seu regimento interno. E somente o Supremo Tribunal Federal é que tem competência, conforme regimento interno do CNJ, recepcionado pelo Supremo, para rever as suas decisões, inclusive de natureza administrativa, como tem feito.

Ainda, agora, recentemente, uma das matérias que vamos votar, que é a proposta referente à criação de cargos comissionados, atendendo um mandado de segurança do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu liminarmente.

Então, a sede própria para questionar as decisões do Conselho Nacional de Justiça é o Supremo Tribunal Federal, não temos como alegar que a Resolução tem o



4.

colorido da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, cabe-nos cumprir as decisões do Conselho Nacional de Justiça e questionar perante o Supremo Tribunal Federal, como V. Ex^a. o fez, tentando liminarmente coactar essa Resolução, inclusive quanto ao seu prazo de remessa do projeto de lei.

Como não conseguiu, entendo eu, pelo princípio da legalidade, respeitar hierarquicamente um órgão superior, remeter o projeto, só que o faço acolhendo a emenda de 7 horas ininterruptas e justifico, inclusive, porque seria em termos administrativos; se o Tribunal interessar, no caso, por exemplo, dos Juizados Especiais, fazer segundo turno ou dois turnos, as 7 horas permitiria, mas as 8 horas traria um obstáculo quase que intransponível para fazer dois turnos.

Então, em obediência ao princípio da legalidade, entendendo que somente o Supremo Tribunal Federal é que poderá obstar as decisões do Conselho Nacional de Justiça. Voto pela remessa da jornada de trabalho de 7 horas.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

Sr. Presidente.

Neste caso, a primeira advertência que peço licença para explicitar é a obrigação com a coerência. Como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em 25 de janeiro, participei de uma Sessão em que o Tribunal de lá entendeu manter as 6 horas, tendo em vista considerar a inaplicabilidade da Resolução àquele Tribunal.

As razões podem não ser idênticas às que existem, aqui, no Tribunal de Justiça. Efetivamente, no caso do TRE, Justiça Federal, não há que se falar em legislação local, só



5.

a legislação especial, por isso aplicável a Lei dos Funcionários Públicos, porque já desde a época de Fernando Henrique o neologismo foi meu, mas os Juízes foram “barnabenizados”, e, aplica-se o Estatuto, a Lei 8.112, que é o horário flexível de 6 a 8 horas.

Quando falo “barnabenizados” não há nenhum demérito, mesmo porque o meu passado não combinaria com qualquer ressalva de ordem pejorativa ao servidor público, falei apenas para empregar o nome simbólico “Barnabé”, que designa a classe dos funcionários e manifestar o meu eterno inconformismo com o tratamento que passou a ser dado à Magistratura, em que os Juízes perdem em sua dignidade e os Tribunais no seu autogoverno e nas suas prerrogativas constitucionais.

Este assunto, pelo que estou convencido, não é tranquilo no CNJ, porque no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, em que foi decidida esta matéria, foram citados precedentes do CNJ no sentido de que os tribunais, tendo em vista o art. 96, inciso I, letra “a”, da Constituição, têm autonomia para disciplinar o funcionamento de seus órgãos, aí abrangida a fixação do horário de expediente.

Pelo visto, matéria controvertida, porque o Relator do PCA nº 14.703, que foi o Conselheiro Antônio Humberto de Souza Júnior, no julgamento de 17 de março de 2009, figura como Relator designado, o que sugere existência de voto vencido.

Não tive tempo de consultar a ADIN 2.907, que foi citada no CNJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O certo é que, se esta ementa é, como deve ser, fiel ao precedente do STF, nela está claramente escrito o seguinte: “aos tribunais concedeu a Constituição Federal



6.

autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos, art. 96, inciso I, letra "a", abrangida a fixação de horário de expediente".

Não é isoladamente que o Ministro Ricardo Lewandowski tem falado que, às vezes, o CNJ excede-se assumindo atitude de legislação, em detrimento do autogoverno dos tribunais. É certo que o STF legitimou o CNJ. Mas se formos verificar a ação direta de inconstitucionalidade movida pela AMB - Associação dos Magistrados do Brasil - contra a norma da Emenda Constitucional que instituiu o CNJ, o voto do Ministro César Peluso é muito claro. Ele ficava legitimado para exercer as atribuições constitucionais. E o Ministro Peluso frisou muito: "desde que ele não interferisse na autonomia dos tribunais". Não tenho aqui apontamentos, mas lembro-me muito bem que o Ministro Peluso frisou bastante isso, que aceitava o CNJ, mas sem que comprometesse o autogoverno dos tribunais.

Tive a honra de ter citado na minha obra doutrinária, onde dizia que:

"a edificação do Conselho Nacional de Justiça visou a atender a procura do Judiciário democrático. As atribuições são de fiscalização e controle, não contêm implícitas as funções de legislação e de autogoverno dos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça, como os tribunais de contas, destinou-se ao acompanhamento da execução das leis em matéria administrativa e disciplinar. Os riscos dos membros do Conselho Nacional de Justiça são os de confundir a atribuição de expedir regulamentos, que é própria ao Conselho, com a de legislar, interferir no



7.

autogoverno dos tribunais e rever ou desconstituir sentenças ao pretexto de zelar pela legalidade dos atos administrativos. Nesses casos, ocorrerá verdadeira ditadura, em que as funções se concentram em um só órgão, aquele que está acima do que tradicionalmente soluciona conflitos, que é o Judiciário, e guarda a Constituição.”

Efetivamente, o que a Constituição da República Federativa do Brasil permite ao CNJ é que ele faça um controle póstumo, ou seja, controle da regularidade dos serviços, verificação de exageros. Estava lendo, nesses dias, o segundo volume do livro do Dr. Hindemburgo Pereira Diniz, sobre a federação aleijada que o Brasil tem (Federação Hemiplégica e Semidemocracia - A realidade do Brasil, v. II). Quebraram a federação. O que o CNJ não pode, realmente, é chegar a este ponto, pensar que o Brasil é pequeno e que pode ser legislado do Planalto Central para regiões as mais distintas. O calendário do Amazonas é completamente diferente do Paraná. As necessidades locais são diferentes. Como, então, impor um critério universal em um país que é uma Federação e que, sobretudo, é um continente? Este livro do Dr. Hindemburgo Pereira Diniz é muito bom de ser lido, porque é bastante crítico e não é complacente nem com o Supremo Tribunal Federal, instituição historicamente naufragada na fraqueza, na omissão e no conformismo. Não chego a dizer isso, mas quem o disse pela primeira vez nem foi Hindemburgo, mas o consagrado jurista Afonso Arinos no prefácio da obra editada em co-autoria com Raul Pila “Presidencialismo ou Parlamentarismo” em 1957.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem



8.

hoje em pauta não só esse projeto, mas, salvo engano, dois ou três.

Sr. Presidente, irei falar, *en passant*, sobre os outros, só para poder ter, realmente, condição de fundamentar bem o meu voto. Apelo ao Tribunal, no sentido de que haja coerência, porque o princípio que rege a proibição do CNJ de interferir no autogoverno do Tribunal de Justiça, para a fixação da jornada de trabalho dos servidores, é aquele mesmo que vai dizer respeito ao cumprimento da ordem do CNJ que, a pretexto de aplicar a Constituição, no que diz respeito ao modo de recrutamento amplo, limitado, e a limitação do recrutamento amplo no serviço público. Então, é preciso que tenhamos muito cuidado em saber que a posição nossa, e digo, a minha posição, nesse momento, terá que ser igual a que irei ter nos outros projetos e, especialmente nesse, do peculiar interesse de cada um de nós, que é o do assessor. O princípio é um só. É a não interferência no autogoverno, a não ser que ousemos dizer que só nesse caso da jornada dos servidores é que estamos a cumprir o que o CNJ mandou, e que, no caso dos assessores, estamos fazendo, porque achamos certa a lei, e não estamos fazendo, porque o CNJ mandou, o que seria uma reserva mental e insuportável a essa altura dos acontecimentos.

Também estranho, Sr. Presidente, que para cumprir a decisão do CNJ, a imposição do CNJ, iremos propor uma lei que é uma lei para não valer, que, em outras palavras, é o que está no texto desse projeto. Ou iríamos compreender que os funcionários vão trabalhar no regime maior, sem a remuneração, ou que eles não vão trabalhar no regime novo, enquanto a Corte, adquirindo o Tribunal condições, não



9.

baixar a Resolução para fazer valer a lei. Então, o Tribunal estaria propondo uma lei que é uma lei para não valer. Para valer enquanto a resolução valer. Quase que estaríamos naquela figura estranha a que se referiu e que vou me referir também, com grande orgulho e reverência, ao Prof. Amílcar de Castro, quando falava do caso anormal. O direito internacional vale enquanto a Constituição do Brasil, por um decreto legislativo, aprove e o Presidente da República coloque em vigor, por um outro decreto, o acordo diplomático bi ou multilateral. Estaríamos praticamente numa coisa parecida com o direito estrangeiro, ou seja, legislando para inglês ver, legislando para não valer e, em última análise, não cumprindo, porque, realmente, parece-me que todos sabemos - e fica até mal não dizer isso - que o Tribunal não tem condições de cumprir. Que condições faltam ao Tribunal para cumprir? A não ser que vá ao absurdo de dizer que o funcionário irá trabalhar sem ganhar, porque o funcionário será obrigado a trabalhar agora e irá ganhar quando o Tribunal puder pagar. Isso é possível. Não creio que seja provável e, mais do que isso, é um possível absurdo. Admitiríamos que essa lei que estamos propondo é para não valer, porque o Tribunal não tem condições de cumprir, portanto, não é lei, porque a lei só vai valer quando a resolução da Corte Superior fizer a lei valer. É uma lei sem força própria, mas uma lei com base na força da resolução da Corte. Em última análise, a Corte é que estaria fazendo a lei e ultrapassando, inclusive, outras barreiras constitucionais como aquela da iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça para apresentar projetos à Assembléia Legislativa. É claro que, num governo militar, nem precisaria mandar projeto para a Assembléia, a resolução

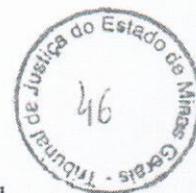


10.

faria tudo e não sou contra essa fase do governo militar, ou seja, o governo militar ter dado aos tribunais o direito de, em resolução, resolver tudo. O que não é possível, entretanto, é que façamos uma lei do faz de conta para que depois uma resolução dê força à lei quando e se o Tribunal puder, porque, realmente, é aquilo que o Ministro Nelson Hungria falava: "quando não há dinheiro, nem lei pode".

Acho que o próprio CNJ não vai ficar feliz de saber que estamos fazendo uma lei que não é para valer, que ela só vai valer se for possível, e quando for possível. Seria melhor o CNJ saber que estamos impossibilitados de apresentar uma lei exequível, a saber que estamos apresentando um projeto que não é para valer. Que é um projeto, inclusive, que implica em usurpação de poder, porque as matérias de iniciativa privativa do Poder Judiciário são indelegáveis. Então, como que a Assembléia Legislativa irá delegar à Corte Superior resolução, matéria que é tipicamente de lei? Creio que esse assunto que não envolve criação de cargos, mas chamo a atenção para o aspecto do art. 169 da Constituição, que, em geral, fala-se muito na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 104, mas não se sabe, ou não se fala, que a Lei Complementar vem da Constituição, art. 169, e lá está escrito que uma lei que vá criar cargo, que vá conceder aumento, tem que indicar a fonte orçamentária e deve ser precedida de um ajustamento à Lei das Diretrizes Orçamentárias, inclusive, as consequências são muito graves, ou seja, quando não existe essa fonte constitucional de custeio, suspendem-se vários procedimentos, o Tribunal fica impedido, praticamente, de funcionar.

Acho, também, Sr. Presidente, que o prazo do CNJ

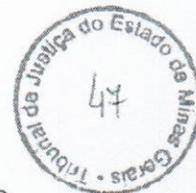


11.

já está vencido, então, se cumprindo hoje, é claro que é um gesto de boa vontade, mas não supre o cumprimento do prazo, numa Casa como a nossa em que o rigor com o prazo é insuperável. Até entendo, e justifico, que o prazo, neste caso, não possa ser cumprido, mais do que isso, acho que nem é para ser cumprido *data venia*.

Saliento um aspecto: nosso Regimento prevê um procedimento próprio para a elaboração de um projeto de lei. O Regimento prevê que seja dado prazo aos Desembargadores para apresentar emendas. É muito difícil. Agora há pouco, foi aprovada uma alteração no Regimento Interno, que seguiu, canonicamente, as normas do Regimento, e, vejamos bem, as normas que mandam ser atendidos diversos procedimentos para se fazer a alteração no Regimento, são as do processo legislativo. Nosso Regimento diz que deve ser aplicada à alteração do Regimento, ou às resoluções que repercutam sobre o Regimento, as normas para a elaboração dos projetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. Neste caso específico, pelo menos, não tive direito de apresentar emenda. Não se seguiu o procedimento previsto no Regimento, claro que pode ter sido pelo bem público, pode ser até para que se cumpra *pro forma*, como disseram no meu gabinete, é claro que, sem citar, evidentemente, responsabilidade por isso, que se mande para a Assembléia e depois que a Assembléia se vire. Ou que a própria Assembléia declare que é inconstitucional o projeto, quando acho que o controle de constitucionalidade de um projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça não pode escapar ao nosso juízo.

Controle de constitucionalidade se faz não só na ação direta, incidente de inconstitucionalidade, mas em



12.

todos os fatos em que o juiz atua, ainda que como administrador público. E, se estamos mandando projeto, na convicção de que ele é inconstitucional, para que a Assembléia declare a inconstitucionalidade, estamos voltando ao tempo de Napoleão. Um Senado Conservador, ainda em Napoleão, não chegou a funcionar. Estamos abdicando do controle de constitucionalidade.

Com estas considerações, o meu voto é no sentido de que não se remeta, nos termos em que está proposto, o projeto à Assembléia Legislativa.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

Sr. Presidente.

A decisão do TRE, mencionada pelo Desembargador Almeida Melo, dela fui eu o Relator, e no meu voto, inclusive, apoiei S. Ex^a., mencionava legislação federal - Lei 8112/1990 - que diz que servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 horas, e observados os limites mínimos e máximos de 6 a 8 horas, respectivamente.

Entendi que, nos termos da legislação, não se fazia necessário o ajustamento por parte do Tribunal Regional Eleitoral diante da norma expressa que acabo de mencionar. No caso que está aqui em exame, na área estadual, há esta determinação do CNJ e até uma sugestão que recebo, já mencionada pelo Des. Herculano Rodrigues, no sentido de fixação da jornada de 7 horas. Mas, embora não tenha me enfrornado e me detido profundamente nesta questão que estamos a julgar aqui, embora saiba a essência da



13.

proposição e da determinação do CNJ, a mim me parece que, pelo que já foi votado, pelas manifestações que até agora foram postas, peço vênica para acompanhar as propostas dos Desembargadores Roney Oliveira e Almeida Melo, no sentido de não se fazer a remessa, pelos motivos dados por V. Ex^{as}.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

Sr. Presidente.

Acabei de receber sugestão de emenda do Sindicato dos Servidores da Justiça deste Estado e sei das dificuldades financeiras deste Tribunal para efetuar qualquer pagamento acima do previsto, por isso voto no sentido de que não se remeta nenhum projeto à Assembléia Legislativa .

Este Tribunal, a meu ver, não tem condições de fazer qualquer pagamento para implementar o que fosse, eventualmente, aprovado pela Assembléia Legislativa.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

Sr. Presidente.

Considero que V. Ex^a sabe que houve um questionamento da Resolução nº 88, do CNJ, por este Tribunal, que não foi concedida uma liminar pelo eminente Relator, ao fundamento de que se tratava de norma em tese e, posteriormente, negou seguimento.

Sendo assim, considero que não há outra alternativa senão encaminhar o projeto à Assembléia Legislativa, agora, porém, voto no sentido de ser encaminhada a emenda apresentada pelo SERJUSMIG, como bem



14.

ponderado pelo Des. Herculano Rodrigues, ou seja, jornada de sete horas corridas.

A SR^a DES^a. JANE SILVA:

Sr. Presidente.

O Supremo Tribunal Federal entende que sua existência é perfeitamente constitucional. Estamos diante desta afirmativa, contra a qual não podemos lutar.

Então, acho que V. Ex^a tem, realmente, que mandar o projeto, mas fico com o substitutivo bem apresentado pelo SERJUSMIG.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Sr. Presidente.

Ouvi as ponderações que foram apresentadas e acompanho os argumentos daqueles que entendem que não deve ser encaminhada esta Resolução e, deixando de lado aquele aspecto legal, como foi dito, quanto à inconstitucionalidade, temos que ver também, o lado social e a fase pela qual o país atravessa. Não é só o contexto legal. Às vezes, tem que se olhar também o espírito de uma resolução que venha a ser, posteriormente, instituída.

Observo que em um país onde falta emprego, não se deve aumentar o horário de trabalho, pelo contrário, em alguns países onde acontece a escassez de emprego, tem-se diminuído o horário de trabalho.

Por outro lado, também, além deste fato que é visível a todos nós, observa-se que um funcionário, trabalhando seis horas com boa vontade, desenvoltura e alegria, produz



15.

muito mais do que trabalhar muito, mas contra a vontade.

Então, apesar dessa observação ser de cunho pessoal, não incomodo de apresentá-la.

Voto pelo não encaminhamento, acompanhando os cultos votos que foram apresentados neste sentido, com pedido de vênua às opiniões em contrário.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, a exaustiva fundamentação proferida pelo Des. Almeida Melo. A ela, gostaria, apenas, de acrescentar que aprendi nos bancos da Escola que fontes formais de direito que cria norma juridicamente obrigatória é a lei, usos e costumes.

Resolução, para mim, nunca foi fonte de direito e para mim não obriga. Por isso, por aqueles argumentos expendidos pelo Des. Almeida Melo e mais esses que trago , aqui, especificamente, voto pela não remessa do projeto.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Sr. Presidente.

Gostaria de obter um esclarecimento de V. Ex^a, porque surgiu a notícia, parece-me que o Des. Kildare Carvalho foi quem indagou a respeito, de que houve uma impetração de um mandado de segurança pelo Tribunal e que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento...

O SR. DES. ALMEIDA MELO:



16.

Saiu pela tangente, não entrou no mérito, falou que a Lei é em tese.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Então, o fundamento da negativa de seguimento ao mandado de segurança foi de natureza processual?

O SR. DES. PRESIDENTE:

Veja bem, Desembargador. Quando venceu o prazo, a AGE entrou com um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, em janeiro, questionando toda a Resolução nº 88. O Ministro Peluso, de plantão, citando um artigo do Regimento Interno do Supremo, disse que não havia urgência e, então, mandou que se esperasse depois das férias para ser distribuído. Foi distribuído ao Ministro Eros Grau que, simplesmente, negou seguimento, não me lembro bem os termos usados, mas, evidentemente, ficou apenas no exame formal.

O SR. DES. WANDER MAROTTA :

Sr. Presidente.

Apenas fiz esta indagação para saber se, de fato, havia um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da legitimidade e da constitucionalidade da determinação do Conselho Nacional de Justiça .

Todos sabemos que o Conselho Nacional de Justiça tem um fundamento para expedir as suas resoluções e este fundamento tem sido acatado, de um modo geral, pelo



17.

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário é nacional e que, portanto, decorre, daí, a legitimidade, e ele tem, a constitucionalidade das suas determinações para interferir na administração dos tribunais.

Este é o fundamento que vem sendo utilizado. Ocorre que, embora, em tese, esse argumento do Conselho Nacional de Justiça possa ter uma certa lógica, admitamos que a Constituição instituiu o Poder Judiciário sob caráter nacional. Na realidade, para que esse caráter fosse concretizado, necessário seria que todo o Poder Judiciário também fosse federalizado, ou seja, tornasse o Poder Judiciário Federal e, não, o Poder Judiciário dos vários Estados, porque falar-se que o Poder Judiciário é nacional, quando temos orçamentos ilhados de cada Estado federado, e é com esses orçamentos que teremos que cumprir as determinações do Conselho, fica difícil não acatar o argumento de que o conceito de federação, ou conceito federativo, está sendo vulnerado, a não ser que a União passasse a custear, ainda que parcialmente, todas aquelas despesas decorrentes das determinações do Conselho Nacional de Justiça; que o Estado de Minas Gerais, o Estado da federação, custeasse as despesas normais e tudo aquilo que decorresse de determinação do CNJ seria custeado pela União, como, por exemplo, neste caso. Como isso não ocorre e nem vai ocorrer e temos esta limitação orçamentária, na realidade, o Tribunal fica num dilema entre obedecer o CNJ ou as disposições da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de não ultrapassar o percentual do orçamento que já quase estamos ultrapassando.

Então, peço, também, vênias aos que entendem ao



18.

contrário, ao fundamento de que a Lei é inexequível, do ponto de vista orçamentário, e, considerando que, de fato, seria maquiagem dizer que vamos remeter um projeto de Lei, mas não vamos cumprir, porque o art. 8º do Projeto permite que se mande a lei, mas que ela não seja cumprida, desta forma, entre esta alternativa, melhor será reconhecer a impossibilidade material do cumprimento da legislação e, por isso, voto pela não remessa do projeto.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

Sr. Presidente, pela ordem.

Apenas uma correção. Não é o art. 8º, no anteprojeto de lei específico da jornada de trabalho do servidor do Poder Judiciário, é o art. 3º que fala sobre a implementação das disposições da lei.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Sr. Presidente.

Também voto pela não remessa, nos termos do entendimento dos eminentes Desembargadores Roney Oliveira e Almeida Melo e, em resumo, pela inexequibilidade do cumprimento deste Projeto de Lei.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Sr. Presidente.

Tive que me ausentar momentaneamente para uma reunião da Comissão de Regimento Interno e, por isso, não tive oportunidade de ouvir o sempre precioso voto do Des.



19.

Roney Oliveira, mas ouvi, atentamente, o voto do eminente Des. Almeida Melo, constitucionalista consagrado, como o Des. Kildare Carvalho também, e enquanto S. Ex^a. falava, estava meditando. O Brasil ainda é um Estado Federal, apesar de certos desvios, ainda há a federação e esta pressupõe autonomia dos entes federados. Ora, o próprio constituinte originário reconheceu isso e as diferenças regionais, quando, no art. 24, inciso IX, dispôs que os Estados legislarão concorrentemente com a União sobre normas procedimentais.

Então, o constituinte originário, a um tempo, consagrou, realmente, ou reforçou o princípio federativo, como admitiu que há diferenças regionais ponderáveis atinentes ao Poder Judiciário.

Ora, com todo o respeito, pela Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e conforme ponderou o eminente Des. Wander Marotta, não se pode impor ao ente federado um aumento de despesa numa situação em que o ente nacional assim não entende.

Se a União fosse custear a diferença, porque há uma diferença de despesa pública necessária, porque a jornada de trabalho aumenta, insisto, se a União fosse custear essa diferença, então não havia dúvida em que se encaminhasse o projeto de lei. Mas, insisto, o princípio federativo tem que ser respeitado e, neste caso, está havendo, no nosso modesto entender, uma ingerência neste aspecto de criar despesa sem a correspondente contrapartida por parte da União.

Com essas considerações, pedindo licença ao eminente Des. Almeida Melo, adiro ao seu judicioso voto e voto, também, pela não remessa.



O SR. DES. ERNANE FIDÉLIS:

Sr. Presidente.

É muito confortante para mim participar desta votação quase chegando ao seu final em um momento em que me preparo para passar o bastão para o companheiro que vem e verificar que o que foi dito pelo Des. Almeida Melo, pelo Des. Roney Oliveira e pelo Des. Geraldo Augusto, e parece-me que por outros Desembargadores, é aquilo que sempre defendi com relação a esta fantasmagórica figura do Conselho Nacional de Justiça.

Graças a Deus me retiro sem ser por ele processado, porque basta um mero raciocínio para verificar o absurdo que se quer impor aos tribunais com o sistema direcional adotado por aquele órgão. Se deixarmos e se o Conselho quiser, dentro de pouco tempo, o Tribunal de Justiça só poderá decidir questões jurisdicionais e nunca decidir uma questão administrativa, porque disposições de ordem constitucional disseram que ele pode interferir, fiscalizar. É verdade, mas, isso, quando houver o abuso, a ofensa à lei, aí, sim, o Conselho Nacional de Justiça pode, perfeitamente, interferir, reclamar, levar a questão para o Supremo Tribunal Federal, se for o caso, mas, jamais, interferir na forma de administração e, nesta forma de administração, conforme muito bem falou o Des. Almeida Melo, está implícita a organização do pessoal, quer dizer, se não tivermos autonomia nem para isso, como diz o Des. Caetano Levi Lopes, não estamos vivendo um regime de federação e, parece-me, já há alguns acórdãos neste sentido, inclusive, outro dia, vi um voto do Ministro Marco Aurélio fazendo uma observação *en passant* de que o Conselho não pode



21.

interferir no Supremo Tribunal Federal e, evidentemente, não pode interferir, em tribunal algum, naquilo que não seja defeito formal administrativo.

Então, estamos agindo, perfeitamente, dentro da legalidade, não temos que remeter nada para a Assembléia, não temos que pedir nada, temos que nos organizar de acordo com aquilo que achamos que deva ser organizado e ponto final. Este ponto final encerra toda e qualquer indagação relativamente ao Conselho Nacional de Justiça, a partir do momento que entendamos que o ato é formalmente válido e que, dentro do princípio federativo, o Tribunal está atuando dentro de seus limites.

Voto com o Des. Roney Oliveira, que inaugurou esta votação, pela não remessa do projeto à Assembléia Legislativa.

O SR. DES. NEPOMUCENO SILVA:

Sr. Presidente.

A questão da federação foi muito bem trabalhada em vários votos, como se viu na brilhante exposição do eminente Desembargador e Professor Almeida Melo e não vou ousar acrescentar nada a seu voto. Está claro que o princípio federativo está sendo tangido. A grande pergunta que exsurge é se se está propondo alguma coisa *ex nunc* ou *ex tunc*. Há uma situação *ex tunc* definida, 6 horas, um direito definido, com uma legislação definida e, sequer, com força retroativa. Se o que vem a lume tiver clarividência no aspecto *ex nunc*, daqui para frente, até pensaria, de modo contrário, em votar pela remessa, mas não me é tranquilo por ela decidir, principalmente, Sr. Presidente, eminentes



22.

Pares, sabendo que há no Supremo Tribunal Federal, com a licença do eminente Des. Alexandre Victor de Carvalho, uma ADI nº4355, onde o Sindicato é *amicus curiae* com o Sindicato do Maranhão, aguardando definição. O último despacho é de 05.04, portanto, deste corrente mês, com vista a AGU para pronunciar e, lá, o CNJ já falou umas três vezes nesta ADI, cujo tema de fundo tem a ver com esta Resolução.

Se fosse o caso, sugeriria isso ao eminente Professor e brilhante Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, seria o caso, pela ordem, para que se tomasse uma terceira posição, e aguardasse definição, nessa ADI, mas a corrente majoritária, pela não remessa, parece-me bem robusta. E acrescento mais, como é que iremos, por força do *pactum princeps*, se é que o *princeps* está neste *pactum*, aumentar despesa, sem que tenhamos fonte de sua origem? Fica a indagação para aqueles que ainda irão votar.

Com toda vênia, voto pela não remessa.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

Sr. Presidente.

Pedindo permissão àqueles que votaram pela não remessa, adoto as suas razões, acompanhando essa linha de raciocínio e a votação, também, pela não remessa.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

Sr. Presidente.

Já, de início, disponho minha posição pela não remessa, mas quero, primeiramente, aderir, expressamente,



23.

aos argumentos daqueles que se pronunciaram nesse sentido, e darei mais um argumento que torna muito confortável a situação de V. Ex^a. Sei que V. Ex^a. tem prazo, o CNJ existe constitucionalmente e sua existência é acolhida pelo Supremo, as resoluções do CNJ são tidas como formais, originárias pelo Supremo, mas faço, aqui, uma colocação importante.

O CNJ, com base no princípio da moralidade, art. 37 da Constituição da República, editou uma Resolução, acabando com o chamado nepotismo, sem legislação federal.

Então, ele considerou que os princípios constitucionais são autoaplicáveis.

Sendo assim, veja V. Ex^a. , há uma ADI proposta pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, também, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, e que tem o Sindicato dos Servidores da 2^a Instância do nosso Poder Judiciário, SINJUS, e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, SIDEJUS, como *amicus curiae*, lá, já, nesse sentido acolhidos. Nessa ADI, no dia 5 de abril, como disse o Des. Nepomuceno Silva, houve o despacho do Ministro Celso de Mello, mandando cumprir o art. 12 da Lei 9868/ 99.

O art. 12 é aquele que diz que, havendo o pedido de medida cautelar, o Relator, se assim entender, irá remeter, depois da informações, os autos para a Advocacia Geral da União - eles foram no dia 5, depois, para a Procuradoria-Geral da República, para que a decisão da cautelar seja feita pelo Pleno e essa decisão, como se confunde com o mérito, será uma decisão definitiva.

Ora, se há essa ADI, o assunto é ,exatamente, esse,



24.

Resolução nº 88, em todos seus termos, e estamos prestes a ter o julgamento do Supremo, acredito que, pelo princípio da razoabilidade, que é constitucional e autoaplicável, e, pelo princípio da autonomia administrativa dos Estados, V. Ex^a. pode, perfeitamente, comunicar ao CNJ a decisão dessa Corte, dizendo que a mesma decidiu não enviar, não remeter, enquanto o Supremo, que é quem controla a constitucionalidade dos atos do CNJ, não controlar e disser que essa resolução é constitucional ou não. Quando o Supremo disser que é constitucional, o Tribunal envia, se assim o entender.

Minha posição é pela não remessa.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

Sr. Presidente.

Dou a minha adesão aos que entendem pela não remessa, agora mais confortado com o voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

Pela não remessa.

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:

Sr. Presidente, em. Pares.

Comungo de todas as opiniões, no sentido de que a Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça não se conforma com diversos princípios e regras da Constituição da República. Também entendo que a Presidência da Casa,



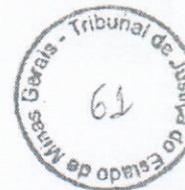
25.

ao instar a impetração de mandado de segurança pelo Governo do Estado, com vistas a proteger o alegado direito líquido e certo deste Tribunal de exercer o seu autogoverno, nos termos da Constituição da República, foi o caminho que naquele momento se revelou adequado, mas que não logrou êxito, ao menos imediatamente, porquanto, segundo a informação do eminente Presidente, ao indeferimento da inicial do Mandado de Segurança não se sabe da interposição ou não de agravo regimental para submeter ao colegiado do Supremo Tribunal Federal a questão processual que o Ministro Relator Eros Grau invocou. De outro lado, há a informação, agora aviventada pelos eminentes Des. Nepomuceno Silva e Alexandre Victor de Carvalho, no sentido da existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que visa exatamente a impugnar a malsinada Resolução nº 88 do CNJ, embora, ao que se saiba, sem liminar concedida, o que implica, *data venia*, a subsistência da aplicabilidade do referido ato normativo.

Diante deste quadro, quer-me parecer que, se, de um lado, a Presidência da Casa está obrigada a cumprir, enquanto não suspensa, a Resolução do CNJ, também é verdade que está submetida, entre outras, à Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000.

Esta legislação disciplina as chamadas despesas obrigatórias de caráter continuado nos seguintes dispositivos, "in verbis":

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



26.

execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º "Omissis".

4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§§ 6º e 7º "Omissis". (Sublinhas deste voto.)

Para se ter uma idéia do nível de detalhamento dos impactos orçamentário-financeiros cuja apresentação condiciona a iniciativa de projeto de lei, como os ora sob exame, veja-se a redação do aludido art. 16 da LRF, "in verbis":

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de



27.

ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§§ 3º e 4º "Omissis". (Sublinhas deste voto.)

Além disso, o mesmo diploma legal é peremptório na caracterização da injuridicidade de atos geradores de despesas – neles incluída a iniciativa de projetos de lei por



28.

este Tribunal – que desatendam as normas acima transcritas, assim sujeitando os responsáveis até mesmo, em tese, às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa. Eis a redação pertinente:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (Sublinhas deste voto.)

Dos três anteprojetos de lei submetidos a esta Corte, nesta tarde, constam nos seus penúltimos artigos um texto idêntico, segundo o qual:

“a implementação dos dispositivos da lei que impliquem elevação de custos com pessoal será determinada mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros e ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000”.

Data venia, a só inserção de dispositivos deste teor configura autodenúncia de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não está sendo observada com a eventual remessa e aprovação dos projetos de lei pela Assembleia Legislativa, com o que não apenas não se pode concordar, mas, sobretudo, se tem um óbice legal intransponível e, por isso mesmo, invocável pela Presidência da Casa junto ao Conselho Nacional de Justiça, para que não se façam as pretendidas remessas em cumprimento ao determinado na Resolução nº 88 do CNJ.



29.

Com estes específicos fundamentos é que, também, entendo que, no momento, ou enquanto não se puder cumprir as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, previamente, não há como adotar a iniciativa do projeto de lei do teor dos que ora estão sob exame.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Sr. Presidente.

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Mandado de Segurança do Estado do Paraná, em face do ato do Conselho Nacional de Justiça, que é essa Resolução nº 88, afirmou que não pode o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer tribunal administrativo, como a Corte de Contas da União, assumir funções de órgão de controle de constitucionalidade de leis ou invadir esferas de autonomia dos entes federativos, impondo obrigações ou deveres cuja efetividade está a depender de mudanças legislativas; e nessa mesma decisão ele cita um outro argumento expendido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, apreciando um caso de Pernambuco, e S. Ex^a diz que a questão central consiste em saber se o Conselho Nacional de Justiça, ao determinar seja encaminhado projeto de lei para modificar o texto da Lei Estadual, em observância à própria Resolução, estipulando prazo para tanto, estaria, a um só tempo, usurpando a competência desta Corte, influenciando em questões afetas a outros Poderes, aqui, no caso, o Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, e violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por todas as vênias dos que votam em sentido



contrário, voto pela não remessa.

O SR. DES. EDUARDO MARINÉ:

Sr. Presidente.

Nos termos do voto dos Desembargadores Roney Oliveira, Almeida Melo, Wander Marotta, Alexandre Victor de Carvalho, Edgard Penna Amorim e Dárcio Lopardi Mendes, também voto no sentido da não remessa.

A SR^a DES^a SELMA MARQUES:

Sr. Presidente.

Todos nós compreendemos a preocupação de V. Ex^a quanto à providência tomada, mas, levando em consideração os votos e as lições dos eminentes constitucionalistas, entendo que, alinhadas essas lições ao princípio da hierarquia das leis, é que voto pela não remessa, e o faço, também, porque o art. 8º do anteprojeto, que está às fls. 5 do expediente, propõe a condicionalidade ao cumprimento dessa Lei ora projetada, ou seja, em função da Lei Complementar nº 101, não entendemos se, primeiro, o funcionário vai cumprir 8 horas, independente da contraprestação, ou se ele, primeiro, vai aguardar o orçamento, para, depois, executar o trabalho.

Então, por todas essas incoerências, peço licença aos Desembargadores Roney Oliveira, Almeida Melo, Wander Marotta, dentre outros, para adotar como razões do meu voto as lições por eles elencadas e acrescento essa incoerência do art. 8º do anteprojeto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



31.

SÚMULA: VOTARAM PELA NÃO REMESSA DOS ANTEPROJETOS, POR MAIORIA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional

OFÍCIO Nº 174/GAPRE/SEPLAG/2010

Belo Horizonte, 18 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estabeleceu o artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 88, desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 08/09/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados, que *“deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.”*

Estabeleceu, ainda, em seu art. 2º, §2º, que *“para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.”*

Para dar cumprimento ao disposto nos artigos acima citados, esta Presidência determinou aos órgãos técnicos deste Tribunal de Justiça que procedessem à elaboração de projetos de lei, que encaminho a Vossa Excelência em anexo, dispondo o primeiro sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário; o segundo alterando os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça; e o terceiro alterando os quadros de cargos de provimento em comissão da Justiça de Primeiro Grau.

Excelentíssimo Senhor
Ministro Antônio César Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Brasília – DF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

De acordo com o estabelecido no art. 153, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, compete à Corte Superior, órgão especial deste Tribunal de Justiça, a iniciativa do processo legislativo sobre criação ou extinção de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos órgãos auxiliares dos juízos e a fixação dos respectivos vencimentos. A proposta foi encaminhada pelo Comitê Estratégico de Gestão Institucional, através do Processo de nº 746.

Entretanto, em reunião realizada pela Corte Superior do TJMG, no dia 07 de abril de 2010, os membros do órgão especial votaram, por maioria, pela não remessa dos anteprojetos à Assembléia Legislativa.

A justificativa principal se deu pelo fato de já haver decisão do STF no RE 255.792/MG no sentido de que incide em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e alcança vantagem indevida o Poder Público que aumenta a carga de trabalho sem a contraprestação devida.

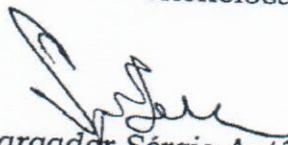
Atualmente os servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais têm uma jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais. A prorrogação da jornada em 2 horas diárias representaria um aumento de 33% no salário de cada servidor, representando um impacto orçamentário na ordem de R\$400 milhões de reais, impossível de ser sustentado pela atual administração e pelas futuras, à vista do disposto no LRF, que limita os gastos de pessoal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao percentual prudencial de 5,61%.

Além do impacto orçamentário relativo à extensão da jornada para oito horas, para assegurar o percentual em relação aos cargos de recrutamento limitado, o impacto da criação de cargos seria na ordem de R\$ 121 milhões de reais.

Portanto, considerando que o Tribunal de Justiça já está trabalhando no limite máximo com gastos de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão especial deliberou pela não remessa dos projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado, ficando esta Presidência impossibilitado de cumprir o estabelecido na Resolução nº 88 desse Conselho Nacional de Justiça.

São estas as informações que cabem a esta Presidência encaminhar a esse Egrégio Conselho, aproveitando a oportunidade para manifestar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Desembargador Sérgio Antônio de Resende
Presidente



Ofício Nº 174/GAPRE/SEPLAG/2010

ECT - EMP. BRAS. DE LIGREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20308841 - AC ENCOMENDAS
RUA GOIAS 77
CENTRO - 30190-973
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316702132 Tel.:--
Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
CNPJ/CPF.....: 21154554000113

Movimento..: 20/05/2010 Hora.....: 10:10:59
Caixa.....: 17420771 Matrícula: 84213647
Lançamento.: 00014 Atendimento.: 00008
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PRECDO R\$)
SEDEX A VISTA	1	17,60*
Valor do Porte(R\$)...	17,60	
Cep Destino: 70175-900 (DF)		
Peso real (KG).....:	0,083	
Objeto.....: SK376531925BR		

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	17,60
VALOR RECEBIDO(R\$)=	50,00
TROCO(R\$)=====	32,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
EMS - Expresso Internacional dos Correios: Le
vando as remessas do Brasil para o Mundo.

SARA 4.1.09

70



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

REMESSA

nos 17 de novembro de 2011

remeto estes autos

à SETLAG.

Luciana Lletias

Sespre - Dominos Permanentes

RECEBIMENTO

nos 02 de abril de 2013

recebi estes autos.

Fatura de fess

REMESSA

nos 23 de julho de 2014

remeto estes autos

à GAPRE, por solicitação da Dra. Luciana Lletias

Sespre-CP



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais